PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006752-29.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Dever de Informação

Requerente: **Darlan Pericles Vieira Gomes**Requerido: **Casas Bahia - Via Varejo S/A**

DARLAN PERICLES VIEIRA GOMES ajuizou ação contra CASAS BAHIA - VIA VAREJO S/A, pedindo a exibição de documentos justificadores da inclusão de seu nome em cadastro de devedores. Subsidiariamente, pediu a declaração de inexistência do débito lançado em seu nome e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Citada, a ré exibiu os documentos e contestou os pedidos.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, determino a retificação do polo passivo da demanda, a fim de constar Via Varejo S/A.

Trata-se de ação probatória autônoma, por intermédio da qual a parte autora pretende conhecer o teor do documento que originou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O documento foi exibido e atendeu a pretensão do autor, afastando-se, então, a análise do pedido subsidiário formulado na petição inicial.

Conforme prevê § 2º do art. 382 do CPC, "o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas". Portanto, resta somente a homologação da prova produzida neste processo.

Os autos permanecerão em cartório durante 01 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados, conforme estabelece o artigo 383 do NCPC.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Com efeito, realizada a produção antecipada de prova, o juiz deverá dar por encerrado o processo, mediante sentença homologatória, que não reconhecerá direito material algum, nem conterá qualquer juízo de valor acerca dos fatos apurados. A sentença se limita a atestar que a produção da prova se deu de maneira regular e legítima, ou seja, mediante contraditório e sob a supervisão do juiz (Teresa Arruda Alvim Wambier, ob. cit., pág. 663).

Não há regra a respeito da sucumbência, mas a solução deve ser diferente a depender da reação do demandado: (I) Se não houver resistência do réu; as verbas de sucumbência caberão ao autor; se não houver resistência, mas o réu venha a formular pedido de produção de outro meio de prova ou de apuração de novos fatos relacionados àqueles que o autor pretende apurar, as despesas deverão ser rateadas e cada parte arcará com os honorários de seu advogado; (II) Se houver resistência do réu, o vencido é que arcará com as despesas e pagamento dos honorários de sucumbência; (III) Será vencido o autor cujo pedido de produção de prova venha a ser indeferida, ou o réu, se houver o deferimento do pedido. São hipóteses estudadas pela Prof. Teresa Arruda Alvim Wambier, em comentários ao artigo 383 do NCPC.

No caso concreto não haverá condenação em honorários advocatícios, pois o documento pretendido foi exibido, sem criação de obstáculos.

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL . AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JUSTIFICATIVA (EXIBIÇÃO Е DE DÉBITO NEGATIVADO). HIPÓTESE DE PRODUÇÃO **ANTECIPADA** DE PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (CPC/2015). NORMAS SOBRE PROCEDIMENTO SÃO DE ORDEM PÚBLICA. **SENTENÇA REFORMADA** HOMOLOLGAÇÃO DA EXIBIÇÃO FEITA PELA RÉ. APELO DA RÉ PROVIDO, COM DETERMINAÇÕES.

- 1.- Em razão de negativação no serviço de proteção ao crédito, sem atendimento a prévia notificação extrajudicial, foi ajuizada ação tendente a exibição do contrato e demonstração do débito, que, na verdade, constitui verdadeira pretensão de exibitória.
- 2.- No CPC/2015, correto, no caso, o procedimento de produção antecipada de prova, observadas, contudo, as consequências jurídicas respectivas (sentença homologatória, permanência dos autos em cartório por um mês e condenação da parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, sem condenação das partes no pagamento de honorários de sucumbência, que deverão ser acertados em eventual ação a ser proposta). (TJSP, Apelação nº 1015554-85.2016.8.26.0037, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 23/05/2017).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, **homologo o procedimento** e, à vista do documento exibido, julgo encerrado o processo.

Os autos permanecerão em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Depois, serão arquivados.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos.

O autor está isento de custas processuais.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA